



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO Nº 1

PP Nº 02/2019

PROCESSO Nº 22/2019

Informo termos recebido a ESCLARECIMENTO do Edital Pregão Presencial nº 02/2019 impetrado pela empresa **Telemar Norte Leste SA**, nos termos do Edital, item 3 “Os pedidos de esclarecimentos, referentes ao processo licitatório, poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive licitante, e deverão ser enviados à Pregoeira, até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas”.

O documento de pedido de Esclarecimento possui 4 páginas de argumentação sobre 10 pontos centrais, a saber:

1- EDITAL – DA NOÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O item 4.3.2 menciona sobre as condições de participação do Edital, trazendo a seguinte proibição: 4.3.2 Estiverem suspensas para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal. Porém, entendemos que no presente caso a expressão “Administração Pública Municipal” descrita acima é restrita aos órgãos do Município de Contagem/MG. Diante disso, faz-se necessário esclarecer se o item 4.3.2 menciona veda a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, ou seja, somente com a Câmara Municipal de Contagem/MG. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem aquela esfera de governo, senão vejamos: Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se: [...] XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Conforme o citado dispositivo, sempre que a Lei de Licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública Municipal, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta daquele Município, enquanto ente federado, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público municipal e das fundações por ele instituídas ou mantidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a expressão "Administração Pública Municipal" descrita no item 4.3.2 do Edital faz menção aos órgãos, entidades ou unidades administrativas do Município de Contagem/MG.

2- EDITAL – AUTENTICAÇÃO ELETRONICA DOS DOCUMENTOS

Entendemos que aqueles documentos que tenham certificação da Junta Comercial, com autenticação e assinatura digital e que contenham link para validação do documento não precisem de outra autenticação, ou seja, não precisam de selo de autenticação cartorial, conforme descrito no rodapé dos próprios documentos e de acordo com amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/201 bem como Instrução Normativa da Junta Comercial do Distrito Federal DF DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. A veracidade do documento poderá ser confirmada pelo link através de consulta rápida. Tal procedimento tem sido utilizado pelas Juntas Comerciais, a fim de otimizar os trabalhos, reduzir a burocracia e custos para as empresas, e modernizar os processos e procedimentos. Diante disso, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

3- EDITAL – DA APRESENTAÇÃO DUPLA DO ESTATUTO SOCIAL

O item 5.2.2 do CREDENCIAMENTO e o item 7.2.3 da REGULARIDADE JURÍDICA, ambos do Edital solicitam que a licitante apresente o Estatuto Social da empresa, primeiramente no credenciamento e posteriormente entre os documentos de habilitação. Entendemos que tal exigência não se faz necessária, razão pela qual solicitamos a dispensa da apresentação do estatuto social na fase da habilitação, quando já tiver sido apresentado no credenciamento. 2 Assim, tendo em vista a celeridade do certame e a redução dos custos para as licitantes, bem como a diminuição da conferência de documentação, bem como a gestão de contratos questiona-se a possibilidade de dispensar a apresentação do estatuto social na fase de habilitação quanto o mesmo tiver sido apresentado no credenciamento. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

4- EDITAL – DA EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDO PELA ANATEL

O item 7.5.3 do Edital exige a título de qualificação técnica: “7.5.3 Comprovação pelas Empresas que se encontram homologadas pela ANATEL para a prestação dos serviços objeto deste Edital...”. Neste sentido, cumpre esclarecer que a apresentação do Extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão celebrados com a Anatel, devidamente publicado no Diário Oficial da União ou Declaração emitida pela ANATEL devidamente assinado eletronicamente, é documento hábil para comprovar



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

referida exigência editalícia. Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores. Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações. Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[1]. A apresentação dos extratos devidamente publicados ou as Declarações emitidas pela Anatel, comprovam a qualificação técnica da participante. Ante o exposto, entendemos que as licitantes possam apresentar o extrato do Termo de Autorização ou Concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme art. 93, parágrafo único, art. 120, parágrafo único e art. 131, § 4º da Lei nº 9.472/97, ou Declaração emitida pela ANATEL devidamente assinada eletronicamente. Por gentileza, a Licitante solicita resposta para viabilizar a participação neste Edital e dar mais competitividade ao certame.

RESPOSTA: Item já ajustado em Edital retificado em 04/06/2019, item 7.5.3.1 “As empresas podem apresentar o extrato do termo de autorização ou concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no diário oficial da união ou declaração emitida pela ANATEL devidamente assinada eletronicamente, são documentos hábeis para comprovar a exigência do item 7.5.3 do edital PP nº 02/2019”.

5- EDITAL – Propostas Comerciais

É descrito no item 6.9: “Todos os preços ofertados deverão ser apresentados em moeda corrente nacional, e ser cotados com, no máximo, duas casas decimais. Não sendo observada esta regra, serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira, sem arredondamento.”

Considerando que os valores unitários de tarifas a serem apresentados são baixos e considerando que as TARÍFAS BÁSICAS cadastradas na ANATEL, possuem 5 (cinco) casas decimais, solicitamos que seja permitido cotar os preços unitários com até 5 (cinco) casas decimais para os valores unitários e 2 (duas) casas para o valor total. Perceba que o arredondamento das tarifas para 02 (duas) casas decimais, adicionado aos impostos, faz com que os valores não representem uma econômica para a Administração Pública.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: Sim.

6- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

É descrito no item 11.2: “Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Móvel Pessoal (SMP), plano pós-pago corporativo, a ser executado de forma contínua e abrangência em todo território nacional em roaming, com o fornecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

aparelhos telefônicos móveis em modalidade de fornecimento que não resulte em ônus para a CONTRATANTE.”

Com relação ao fornecimento dos aparelhos, gostaríamos de sugerir que a Câmara de Contagem faça uma Análise Financeira, comparando os custos de uma contratação com fornecimento de aparelhos por parte da operadora versus a compra dos mesmos por parte da Câmara de Contagem. Certamente a Câmara de Contagem irá detectar que a Relação Custo x Benefício será infinitamente maior caso a mesma opte pela compra dos aparelhos. Isto se deve ao fato de que as prestadoras precisam remunerar de alguma forma o custo dos aparelhos e este custo é embutido nos valores das tarifas e assinaturas. Retirando a obrigatoriedade da prestadora fornecer os aparelhos, os valores de assinatura e tarifas são consideravelmente inferiores e oferecem uma vantagem econômica para Câmara de Contagem.

Nossa sugestão será acatada?

RESPOSTA: Não. Na elaboração do Termo de Referência esta Câmara Municipal ponderou e realizou comparativos neste sentido, chegando à conclusão de que a aquisição direta de aparelhos por esta Casa representaria maiores custos, posto que a tecnologia é muito volátil e se moderniza a cada minuto, fato que, notadamente, obrigaria a Contratante a realizar a troca dos aparelhos em um curto espaço de tempo para se adequar as novas ferramentas e funcionalidades que surgem a todo o momento.

7- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

É descrito no item 12.5: “A CPCT deverá permitir que os aparelhos digitais sejam instalados a uma distância de 800 metros da central telefônica, sem a necessidade de equipamentos regeneradores ou cabeamento específico, que traria ônus à CONTRATANTE, permitindo assim, flexibilidade na instalação de aparelhos digitais.” Entendemos que não contempla no objeto do lote 1 o fornecimento de aparelhos IP’s, digitais e analógicos. Caso tenha, solicitamos que seja informado o quantitativo de cada um.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

8- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

É descrito no item 12.10: “Interface WEB com os clientes, para todas as funções; “Devem ser fornecidas licenças para tarifar todos os ramais; Deve ter preferencialmente interface web para que usuários pré-definidos possam ter acesso aos dados de tarifação.” É de nosso entendimento que a Interface Web solicitada é uma preferência e não uma obrigatoriedade.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

9- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

É descrito no item 12.10: “A CONTRATADA deverá fornecer todo o software necessário para a implementação do Sistema de Tarifação;” É de nosso entendimento que o Sistema de Gerenciamento/Tarifação deverá ser fornecido como software e que a Câmara de Contagem fornecerá o servidor e Sistema Operacional para a instalação do mesmo.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

10- O edital cita: “Antena repetidora de sinal”. Entendemos que trata-se de antena(s) repetidora(s) para o Serviço Móvel Pessoal que deverão ser instaladas no ambiente interno do prédio da Câmara Municipal de Contagem, visando a melhoria de cobertura/sinal, caso a cobertura/sinal do serviço móvel não esteja satisfatória.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

Contagem, 14 de junho de 2019.

**Érica Souza
Pregoeira**